



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000275/2004-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.811 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência de modo que a unidade de origem faça uma reanálise das glosas listadas no Termo de Informação Fiscal, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-35.913**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 25 de novembro de 2011, que julgou improcedente a impugnação.

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep apurados no 1º trimestre de 2003, combinado com declarações de compensação, homologadas até o limite do crédito tributário reconhecido.

A Fiscalização indeferiu parte do crédito, sob o argumento de que alguns itens que compuseram a base de cálculo da contribuição não deveriam compô-la, a pretexto de que não poderiam ser consideradas insumos. Com isso, efetuou glosas de créditos, a saber:

1) Bens utilizados como insumos:

- i. lançadas em centros de custos não diretamente vinculados ao processo produtivo;
- ii. relacionados à armazenagem e frete, que somente geram crédito a partir de 01/02/2004 (Lei nº 10.833, de 2003), nas condições previstas na lei;
- iii. lançadas em centros de custos relacionados ao processo produtivo, mas não enquadradas no conceito de insumo, por não terem relação direta com o produto;
- iv. referentes aos bens utilizados na área agrícola que não estejam diretamente relacionados à produção de cana-de-açúcar.

2) Serviços utilizados como insumos:

- i. lançadas em centros de custos não diretamente vinculados ao processo produtivo;
- ii. relacionados à armazenagem e frete de produtos destinados ao mercado externo que somente geram crédito a partir de 01/02/2004 (Lei nº 10.833, de 2003), nas condições previstas na lei;
- iii. referente ao transporte de resíduos industriais;
- iv. referentes aos serviços utilizados na área agrícola que não estejam diretamente relacionados à produção de cana-de-açúcar.

3) Despesas com energia elétrica: glosou-se as despesas de energia elétrica registradas em centro de custos que não se enquadram no conceito de insumos.

4) Despesas com arrendamento: uma vez que o aluguel ou arrendamento de terrenos e propriedades rurais não se enquadra no conceito de aluguel de prédios, máquinas e equipamento, para os quais a dedução é permitida - art. 3º, IV, da Lei nº 10.637, de 2002.

5) Aluguel de máquinas e equipamentos: Glosou-se as despesas com aluguel de veículos, que não podem compor a base de cálculo dos créditos, uma vez que a legislação prevê o aproveitamento apenas sobre máquinas e equipamentos.

6) Bens e serviços adquiridos de pessoas físicas: Glosou-se créditos referente a bens ou serviços adquiridos de pessoa física, efetuadas anteriormente a fevereiro de 2003, com base no disposto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V, com a redação da Lei nº 10.684, de 2003, art. 25 e Lei nº 10.865, de 2004;

Juntada aos autos Manifestação de Inconformidade às folhas 186 a 197.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.811 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.000275/2004-99

O julgador *a quo* manteve a decisão da autoridade fiscal, ratificando as glosas efetuadas, com base no entendimento de *insumo* da Instrução Normativa nº 404/2004.

Inconformada, a Recorrente propôs seu Recurso Voluntário, alegando, em suma, os seguintes pontos:

- i. Não equiparação do conceito de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, originada em legislação infraconstitucional, com a não-cumulatividade constitucional do ICMS e do IPI;
- ii. Alega que o conceito de "insumos" utilizado na legislação do IPI não pode ser equiparado para fins de PIS e COFINS, uma vez que as Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, não definiram o conceito de insumos e, assim, o legislador quis utilizar o senso comum deste vocábulo;
- iii. Alega que os bens utilizados tratam-se de ferramentas operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança da cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo, razão pela qual devem ser admitidos como insumos;
- iv. Alega que todos os serviços glosados estão diretamente ligados ao processo produtivo, tais como a mão-de-obra de pessoa jurídica para a manutenção da mecanização industrial, transporte de resíduos industriais (vinhaça), utilizado na lavoura como fertilizante;
- v. Que não se conforma com a glosa dos custos relacionados à armazenagem de álcool e açúcar, bem como o transporte das referidas mercadorias para fins de exportação, pois são despesas ligadas diretamente ao processo produtivo e sem as quais a exportação jamais poderia ser concretizada e, por conta disso, é absolutamente ilegal e injusta a limitação temporal pretendida pela fiscalização.
- vi. Que no amplo conceito de aluguel de prédio deve ser enquadrado também o arrendamento de propriedades rurais, pelo que é legítimo o crédito pleiteado;
- vii. Que deve prevalecer um conceito mais amplo de equipamentos e máquinas, uma vez que estão vinculados com o seu processo produtivo, com o transporte de cana (caminhões) e locomoção de funcionários nas lavouras;
- viii. Que não utiliza os métodos de rateio previstos na Lei nº 10.637/02, uma vez que esses são apenas aplicáveis aos custos, despesas e encargos comuns.
- ix. Alega que os serviços de pessoas físicas se enquadram perfeitamente no conceito de insumos, para efeito de crédito de PIS não cumulativo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.811 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.000275/2004-99

Junta aos presentes autos laudo/parecer técnico elaborado pelo Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição da Universidade de São Paulo, com a cadeia produtiva da indústria sucroenergética, conforme solicitação de prestação de assessoria pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

No presente caso, a Recorrente tem como objetivo econômico e social, dentre outros, a produção e comercialização, inclusive exportação, de açúcar de cana de açúcar, de álcool carburante e demais derivados da produção agrícola, bem como a produção de parte da própria matéria prima, ou seja, da cana de açúcar.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que a análise realizada pela Fiscalização e pelo Julgador a quo, no que diz respeito ao enquadramento de determinado bem ou serviço na categoria de insumos, foi efetuada com apoio na Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

Nota-se que o conceito de insumo utilizado como premissa para o exame da base de cálculo das contribuições sociais tem supedâneo em entendimento já superado pela própria Receita Federal do Brasil após o que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho.

O problema é que não é possível afirmar, com a certeza que o julgamento da matéria requer, a partir das planilhas juntadas pela Fiscalização no **Termo de Informação Fiscal às folhas 98 a 117** e das razões recursais apresentadas pela Recorrente (e que seja dito, defesa formulada bem antes da decisão do REsp nº 1.221.170/PR), se os bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao processo produtivo, ou mesmo se eles não são.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra apto a ser julgado por este Colegiado, razão pela qual proponho a conversão do feito em diligência, para que a unidade da RFB de origem:

a) faça uma reanálise das glosas listadas no **Termo de Informação Fiscal às folhas 98 a 117**, a fim de, considerando o critério da *essencialidade* e *relevância* trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, concluir se os bens e os serviços se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2003, bem como se as glosas devem remanescer ou se devem ser revertidas;

b) observe os documentos juntados aos autos e, se for o caso, intime a Recorrente a apresentar documentos e informações necessários à formação de convicção; e

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.811 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.000275/2004-99

c) elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando a Recorrente acerca dos resultados apurados e lhe oportunizando o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego